



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Recurso nº. : 127.843  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : MARINA ESTEVES DUARTE GONÇALVES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.949

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINA ESTEVES DUARTE GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.017284/00-99  
Acórdão n.º : 104-18.949  
Recurso n.º : 127.843  
Recorrente : MARINA ESTEVES DUARTE GONÇALVES

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARINA ESTEVES DUARTE GONÇALVES, inscrita no CPF sob n.º 050.027.226-36, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente na declaração de rendimentos de pessoa física, de Marco Aurélio Duarte Gonçalves, CPF n.º 001.881.236-87, referente ao ano-calendário de 1995, n.º 3.544.704, entregue em 26.03.97, como retificadora da declaração n.º 4481446, de 29.04.96, visto que o contribuinte não sofreu retenção na fonte sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora Minas Gerais - Secretaria de Estado de Fazenda, CNPJ 18.715.615/0012-12, no valor de R\$.37.319,43, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Marina Esteves Duarte Gonçalves, como herdeira de Marco Aurélio Duarte Gonçalves, falecido em 14.01.1999, e tendo sido julgada a partilha por sentença datada de 22.11.2000, fica responsável, pelo imposto devido pelo de cujus referente à infração acima descrita no valor de R\$.10.583,69, na proporção de seu quinhão no legado.

De acordo com formal de partilha de 7 de dezembro de 2000, relativo ao Processo n.º 99.009.376-7, à Marina Esteves Duarte Gonçalves, herdeira de Marco Aurélio Duarte Gonçalves, cabe em pagamento de sua legítima, 16,67% dos bens no valor de R\$.80.000,00.

Fato Gerador  
31/12/1995

Vlr. Tributável ou Imposto  
R\$.1.763,95”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Ocorrida a ciência em 05.02.2001 (fls. 79), em 01.03.2001 a autuada apresenta impugnação (fls. 80/99), instruída com os documentos de fls. 100/130, podendo se conteúdo ser assim resumido:

- inicialmente, apresenta um resumo dos fatos que originaram o lançamento;

- requer que seja sobrestado o presente processo até o julgamento final do recurso interposto pela fonte pagadora (processo n.º 10680.017579/99-87), referente ao acolhimento das DIRF retificadoras por ela apresentadas, alegando que a presente autuação fiscal encontrou fundamento na suposta invalidade das referidas DIRF;

- prossegue argumentando que a administração tributária está submetida ao "princípio da moralidade". Entretanto, o Fisco Federal admitiu em relação à CPMF retenções a maior em exercícios posteriores para compensar retenções a menor ocorridas em 1999 por força de decisões liminares da Justiça Federal, ou seja, admite, em exercícios posteriores, retenções a maior, quando tais retenções o beneficiam (CPMF), mas reputa ilegais estas mesmas retenções a maior, quando, em tese, lhe são prejudiciais (IRPF). Este comportamento dúbio do Fisco é autorizado pela Medida Provisória n.º 2.037, de 22 de setembro de 2000, em seus arts. 45 e 46, o que denuncia o ambiente de insegurança jurídica que vive o direito brasileiro em face dos abusos no uso de medidas provisórias, podendo até ser legal, mas não é moral e ético e jamais será conforme a Constituição Federal.

- alega que há ilegitimidade ativa da União, tendo em vista o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a partir do qual conclui que:

- a Constituição Federal, de 1988, atribui titularidade direta e própria ao Estado sobre o montante do imposto que incidir sobre os rendimentos que pagar;

- a titularidade que a Constituição Federal atribui ao Estado não é sobre o imposto que de fato reteve, mas sim sobre o imposto devido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

fonte em decorrência da adequada aplicação da legislação, mesmo que não tenha sido efetivamente retido;

- o disposto no referido artigo excede, em muito, o âmbito meramente financeiro;

- a retenção na fonte, prevista no referido art. 157, inc. I, não depende de legislação infraconstitucional;

- falta à União Federal interesse para cobrar o tributo que pertence ao Estado de Minas Gerais, que já foi inclusive integralmente retido, conforme certidão anexa;

- entende que o tributo não deve ser exigido do contribuinte (ou de seus herdeiros ou meeira), mas da fonte pagadora, porque:

- a legislação federal atribuiu à fonte pagadora a obrigação exclusiva de recolher o imposto, ainda que não o tenha sido (responsabilidade tributária por substituição legal);

- a lei, ao atribuir a condição de responsável pelo imposto à fonte pagadora, não previu, como determinado no art. 128 do CTN, a eventual responsabilidade "em caráter supletivo" do contribuinte;

- o procedimento para a exigência do imposto na fonte é previsto no art. 842 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999;

- comprovada a retenção na fonte, como no caso pela certidão anexa, o contribuinte tem direito à restituição, independente do recolhimento do valor retido;

- o tributo só pode ser exigido da fonte pagadora, que é a pessoa que o reteve, senão se está exigindo o mesmo tributo duas vezes.

- argumenta ainda que:

- as declarações (original e retificadora) apresentadas pelo contribuinte foram processadas, sendo revistas e homologado o lançamento, reconhecida sua legalidade, autorizada a compensação dos valores retidos com o imposto devido, e restituído o saldo de imposto favorável



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

ao contribuinte. Alteração dos critérios jurídicos adotados pelo Fisco, em virtude da decisão proferida no processo 10680.017579/99-87, não tem aplicação retroativa, por força do art. 146 do CTN;

- por força do princípio da eventualidade, caso rejeitadas as teses anteriores, deverá ser reconhecida a existência da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porque antes de qualquer procedimento contra o contribuinte, o imposto foi retido pela fonte pagadora, o que, à evidência, equivale ao pagamento do tributo devido;

- há que se excluir os juros de mora, acréscimos imputáveis apenas à fonte pagadora, nos termos do art. 919, parágrafo único, do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, visto que o contribuinte incluiu os rendimentos em sua declaração;

- a jurisprudência colhida das manifestações dos tribunais é no sentido do acerto do procedimento adotado pelo Estado de Minas Gerais e do contribuinte, no caso presente, e contrária ao entendimento da Receita Federal, do que resultou a autuação impugnada. Cita dentre outras, a manifestação do jurista Marco Aurélio Greco, cuja íntegra do parecer é apresentada em anexo;

- conclui afirmando que o contribuinte cumpriu suas obrigações tributárias e, se equívoco houve, teria sido ele cometido pela fonte pagadora com a qual jamais fez, o de cujus, qualquer "acordo". Sendo servidor público, em relação à fonte pagadora, estava submetido às determinações legais decorrentes do vínculo estatutário;

- finalmente, requer:

- que seja o julgamento do presente feito postergado até que haja decisão no processo n.º 10680.017579/99-57;

- que seja extinto o crédito tributário, uma vez que houve retenção na fonte, conforme certidão anexa;

- ou, quando menos, seja reconhecida a ilegitimidade da impugnante, em face da responsabilidade da fonte pagadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

- ou, caso se julgue legítima a glosa procedida, que seja excluída da exigência tributária a parte relativa aos juros moratórios."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

**MORATÓRIA** - A moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

**FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO** - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o benefício dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/07/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/08/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Quanto ao alegado erro da identificação do sujeito ativo, ou seja, que o titular do crédito de eventual imposto seria o Estado (Fonte Pagadora) e não a União, cumpre lembrar que o contribuinte é aquele que mantém diretamente relação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não a fonte pagadora obrigada a retenção do imposto na fonte ainda que não o tenha retido e, principalmente, porque o Imposto de Renda é tributo Federal, não restando dúvidas quanto à competência da União para legislar sobre a matéria e arrecadar o imposto, o que não é obstado pelo fato da Constituição determinar que pertencem aos Estados o Imposto de Renda por eles retido na Fonte.

No caso dos autos não houve retenção alguma quando da percepção dos rendimentos, data que ocorreu o fato gerador do tributo, não podendo o Estado anos depois promover uma retenção inexistente em evidente afronta à legislação tributária, cuja competência é da União.

O Estado - Fonte Pagadora, ao promover descontos à posteriori, visou apenas diminuir o valor da folha de pagamento dos procuradores, transferindo a estes o encargo de procurar o ressarcimento frente a União, o que é absolutamente inaceitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

Em validando tal procedimento, se estaria criando a figura do “fato gerador condicionado”, se estaria colocando os funcionários Estaduais em patamar distinto dos demais contribuintes, quando é certo que os Estados não tem competência “residual” para legislar sobre tributos federais e, muito menos, poderes para afrontar princípios constitucionais como a isonomia, o que responde, entre outras questões levantadas pela recorrente, aquela relativa a falta de interesse da União.

Não bastasse, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo, isto porque não se trata de tributação definitiva, ou seja, o imposto é compensável na Declaração de Ajuste.

Veja-se que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, na conformidade com a lei que foi descumprida, o beneficiário do rendimento faria a compensação na declaração correspondente, ou seja, quem tem o ônus do tributo é sempre o beneficiário/contribuinte.

Quantos aos argumentos relativos à “homologação” da declaração retificadora, deve se esclarecer que as informações prestadas pelos contribuintes são, em princípio, aceitas pela autoridade administrativa, o que não significa homologar os procedimentos, porquanto a homologação é ato específico e expresso da autoridade, o que não ocorreu.

A teoria da recorrente esbarra no óbvio, ou seja, a declaração retificada e anteriormente entregue, já estaria homologada, o que seria fator impeditivo da retificadora, fazendo concluir, sem sobra de dúvida, que o mero acatamento de declarações, não significa homologação e, portanto, não significa alteração de critério jurídico, mormente quando se trata de fato superveniente.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017284/00-99  
Acórdão nº. : 104-18.949

Quanto a questão do pedido de retificação das DIRs por parte PGF-MG, considero irrelevante para o deslinde deste processo pois, como já dito antes, não houve retenção alguma quando da ocorrência do fato gerador, de modo que não há razão para deferir a suspensão do processo.

No que tange a postulação alternativa de ver compensados os valores descontados pelo empregador, em exercícios posteriores, é matéria que escapa aos limites da controvérsia neste processo.

Também inteiramente improcedente a pretensão do contribuinte de excluir da exigência os juros moratórios, com base na taxa Selic, eis que decorrem de lei validamente inserida no ordenamento jurídico.

A propósito, cumpre reafirmar que a exigência relacionada com juros de mora, não representam punição e, sim, compensação pelo decurso do lapso temporal que o Erário Federal ficou sem o referido numerário.

Finalmente, os argumentos relativos à multa verifica-se que não foi objeto, de lançamento, de modo que nada há para apreciar.

Assim, na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

  
REMIS ALMEIDA ESTOL